



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 801-12 Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 19
de Novembro de 2012.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 4 0 6 3 – Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 E 196 E REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

**DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-**

**Exmo. Sr.
PAULO ROBERTO OSIO
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.**

2.03.12.2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 4063 **(19 DE NOVEMBRO DE 2012)**

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

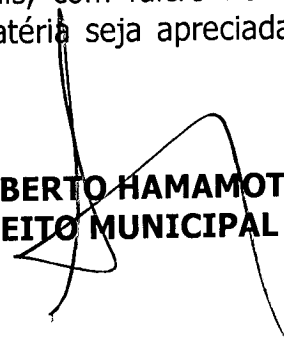
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -





GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

AS COMISSÕES DE

S.S. em 04/12/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2012
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

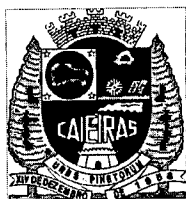
II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providencias preliminares para a apuração dos fatos terão inicio, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogado por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de novembro de 2012.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

AS COMISSÕES DE

S.S. em 04/12/2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2012
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providências preliminares para a apuração dos fatos terão início, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogado por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de novembro de 2012.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 4063 (19 DE NOVEMBRO DE 2012)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

AS COMISSÕES DE

S.S. em

04/12/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2012
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providências preliminares para a apuração dos fatos terão início, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogado por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de novembro de 2012.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 4063 (19 DE NOVEMBRO DE 2012)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

AS COMISSÕES DE

S.S. em 04/12/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2012
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providências preliminares para a apuração dos fatos terão início, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

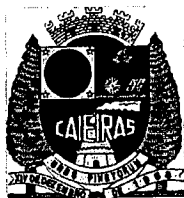
ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogado por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de novembro de 2012.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 4063 (19 DE NOVEMBRO DE 2012)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

AS COMISSÕES DE

S.S. em 04/12/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2012
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providências preliminares para a apuração dos fatos terão início, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogado por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de novembro de 2012.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 4063 **(19 DE NOVEMBRO DE 2012)**

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

AS COMISSÕES DE

S.S. em 04/12/2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2012
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providências preliminares para a apuração dos fatos terão início, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;





GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogado por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de novembro de 2012.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 4 0 6 3
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

AS COMISSÕES DE

S.S. em 04/12/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2012
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providências preliminares para a apuração dos fatos terão início, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de novembro de 2012.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 4 0 6 3 **(19 DE NOVEMBRO DE 2012)**

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

AS COMISSÕES DE

S.S. em 04/12/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2012
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providências preliminares para a apuração dos fatos terão início, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogado por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de novembro de 2012.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 4063 (19 DE NOVEMBRO DE 2012)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

AS COMISSÕES DE

S.S. em 04/12/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2012
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providências preliminares para a apuração dos fatos terão início, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogado por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de novembro de 2012.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 4063 (19 DE NOVEMBRO DE 2012)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

AS COMISSÕES DE

S.S. em 04/12/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2012
(19 DE NOVEMBRO DE 2012)

PRESIDENTE

Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005.

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º – Os artigos 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195 e 196 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras), passam a ter as seguintes e respectivas redações:

"ARTIGO 179 - As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da sua aplicação, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos, contados do seu cumprimento.

ARTIGO 185 - Prescreverão:

I - Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

II - Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão por mais de quinze dias;

III - Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data do fato ou da aplicação da pena em definitivo.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração da sindicância ou do processo administrativo.

ARTIGO 186 - Para aplicação das penalidades, são competentes as seguintes autoridades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

I - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara, nos casos de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou cassação da aposentadoria.

II - Os Secretários Municipais ou equivalentes, com relação aos seus subordinados nos demais casos.

ARTIGO 187 - O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara fará instaurar sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As providências preliminares para a apuração dos fatos terão início, a partir do seu conhecimento e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de breve relatório do que se verificou.

§ 3º - O processo administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 4º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a suspensão por mais de quinze dias, pena de demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 5º - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância dedicará todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensado dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 188 - A sindicância será cometida a funcionário, ou a comissão de funcionários de condição hierárquica igual ou superior à do sindicado.

§ Único - Não será considerada como condição hierárquica para fins deste artigo, os simples acréscimos nos vencimentos por merecimento ou tempo de serviço.

ARTIGO 189 - O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá o sindicato e eventuais testemunhas para esclarecimento dos fatos, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - Colherá as demais provas que houver;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

III – Propiciará ao sindicato o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa escrita;

IV – Apresentará relatório concluindo por alguma das hipóteses do artigo 191.

ARTIGO 190 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, admitida a prorrogado por igual período, independentemente de solicitação do funcionário ou da comissão que a presidir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um sindicato, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

ARTIGO 191 – A sindicância poderá resultar em:

I – Arquivamento nas seguintes hipóteses:

- a) Estar provada a inexistência do fato;
- b) Não haver prova da existência do fato;
- c) Não constituir o fato qualquer infração;
- d) Estar provado que o sindicato não concorreu para a infração;
- e) Não existir prova de ter o sindicato concorrido para a infração;
- f) Existirem circunstâncias que excluam a infração ou isentem o sindicato de pena, na forma da lei penal, ou se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- g) Não existir prova suficiente para a condenação.

II - Aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias;

III - Instauração de processo administrativo.

ARTIGO 192 – O Prefeito ou a Mesa Diretora da Câmara poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário por até trinta dias, prorrogáveis por até igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da infração a ele imputada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 195 – Os membros da comissão processante dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes, ficando dispensados dos serviços da repartição, caso necessário.

ARTIGO 196 – O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, admitida a prorrogação por igual período, independentemente de solicitação do seu presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.”

ARTIGO 2º – Fica integralmente revogado o artigo 193 da Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1994 (Regime Jurídico Dos Funcionários Públicos Do Município De Caieiras) e os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 3.649, de 18 de março de 2005 (Plano de Carreira da Guarda Civil do Município De Caieiras).

ARTIGO 3º – Aplica-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar aos processos de sindicância e administrativos já instaurados.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de novembro de 2012.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 4063 (19 DE NOVEMBRO DE 2012)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 179, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196, REVOGA O ARTIGO 193, TODOS DA LEI Nº 2.418/1994 E REVOGA OS ARTIGOS 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.649/2005".

A presente propositura, embora possa parecer complexa, ante ao número de dispositivos legais aos quais se refere, apenas resultará na tramitação e solução mais célere dos processos de sindicância e administrativo que visam apurar ação ou omissão de funcionário público, incluído os guardas municipais, puníveis disciplinarmente, garantindo-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Na forma como hoje prevê a legislação municipal, caso o processo de sindicância resulte na indicação da aplicação de qualquer pena, para a sua efetivação, necessariamente deverá ser instaurado processo administrativo.

Como bem devem imaginar Vossas Excelências, o processo acaba se perdendo no tempo e a punição tardia, muitas das vezes, gera ideia de impunidade, em prejuízo do seu especial caráter pedagógico, que é o de desestimular a prática de atos contrários à lei e ao direito.

Outro ponto é que, em linhas gerais fáticas, somente o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara podem aplicar as sanções que forem indicadas ao final do processo administrativo respectivo.

Na forma agora proposta, permite-se que não só o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara apliquem sanções, como também os Secretários Municipais ou equivalentes, exclusivamente quando for indicada em processo de sindicância, a aplicação da pena de advertência, repreensão ou suspensão de até quinze dias, dispensando-se a instauração de processo administrativo.

Claro que, como já se disse, assegurado-se ao funcionário sindicado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mantida ficou a obrigatoriedade da instauração de processo administrativo quando a pena vislumbrada for a de suspensão por mais de quinze dias, demissão ou de cassação da aposentadoria.

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700 FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Mais democrática e isonômica, a sistemática legal ora proposta, torna os guardas municipais sujeitos à mesma legislação que os demais funcionários quanto à apuração de suas eventuais faltas funcionais, sem prejuízos ou privilégios.

Evidente, pois, o relevante interesse público e a especial pressa no seu exame, motivos pelos quais, com fulcro no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria seja apreciada em Regime de Urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -